



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1237/2022.

AUTOR: CORONEL SOBREIRA

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO NA TAXA
DE INSCRIÇÃO NAS CORRIDAS DE
RUA REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA AOS ATLETAS DE
BAIXA RENDA.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para emissão de Parecer o projeto de lei de nº: 1237/2022, de autoria do Vereador Coronel Sobreira, que dispõe sobre isenção na taxa de inscrição nas corridas de rua realizadas no município de João Pessoa aos atletas de baixa renda.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

O referido Parecer vem acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, em relação a redação e a justificativa do Projeto de Lei de nº: 1237/2022, verifica-se que ao analisar sua constitucionalidade formal subjetiva, a propositura não padece de nenhum vício, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

conforme art. 84 e , 61, §1º, todos da Constituição Federal, assim como do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Dessa forma, vislumbra-se pela **constitucionalidade** no que à iniciativa legislativa.

Observa-se que o referido Projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5º, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“**Artigo 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Entende-se por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I e VIII, que trata da competência dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local, assim como de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso se denota de forma clarividente, conforme é exposto:

“Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

controle do uso, do parcelamento e da ocupação
do solo urbano

Vale destacar, que o art. 1º do Projeto de Lei trata de incluir a categoria de “Atletas de baixa renda” nas corridas de rua realizadas no Município de João Pessoa sendo obrigatória a divulgação dessa categoria de anúncios dos eventos, assim como as corridas de ciclistas, como assim diz:

Art. 1º Fica incluído a categoria de “Atletas de baixa renda” nas corridas de rua realizadas no Município de João Pessoa sendo obrigatória a divulgação dessa categoria de anúncios dos eventos.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às corridas de ciclistas.

Salienta-se, que a referida propositura não ocasionará prejuízos aos realizadores dos eventos, visto que no art. 3º obriga a reserva de vagas de no mínimo 5% do total para atender aos atletas de baixa de renda, estando em consonância com o art. 5º, XXIII, assim diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Diante disso, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa, assim como da análise do aspecto material, conclui-se **não haver vícios constitucionais ou legais** que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em suma, verifica-se a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de N°: 1237/2022, pelos argumentos acima elencados.

Nestes termos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2022

DAMÁSIO FRANCA NETO
MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1237/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 12 de dezembro de 2022.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

DAMÁSIO FRANCA NETO
MEMBRO/RELATOR